



[Handwritten signature]

— PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA —

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 21/76.

ANTONIO MENDES DE LIMA, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER: que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º-Fica criada uma taxa de Iluminação Pública destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito da cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias sejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) Em todos o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais com iluminação;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será responsável pelo pagamento de taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Artigo 2º: Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia do CEMAF e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 3º: O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em décimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a) Contribuintes residenciais

<u>Taxa de Consumo</u>	% da tarifa de iluminação
de 31 kWh a 100 kWh	2%



— PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA —

Estado de Mato Grosso

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR - Artigo 3º - a)

de 101 kWh a 200 kWh - 4%

de 201 em diante - 5%

b) Contribuintes Comerciais e Industriais

Taxa de Consumo - 1/3 da tarifa de iluminação

de 31 kWh a 100 kWh - 5%

de 101 kWh a 200 kWh - 10%

de 201 em diante - 15%

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme Portaria do CEMAR. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Artigo 4º: Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquia, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos políticos e Instituições de Educação ou Assistência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual e inferior a 30 kWh (trinta quilowatts) nas ligações monofásicas residenciais.

PARÁGRAFO SEQUENDO: Constarão, também da isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos contados da data de assinatura do convênio de que trata o Artigo 6º da presente Lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará, automaticamente, logo que se verificar a instalação de iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Artigo 5º: O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e despesas da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais serviços.

Artigo 6º: A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAR, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma da instalação e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva



[Handwritten signature]
Secretaria

— PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA —

Estado de Mato Grosso

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Firmado o Convênio, a CEMAE contabilizará e recolherá mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer de cada seguinte mês em que se operou o recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CEMAE fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito à conta especial de que trata o § 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Artigo 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc., e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporárias (decorativa ou festiva) serão providenciadas ou por qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAE sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica de ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento anualmente para o ano de 1977, os recursos necessários a expansão da Rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não exista, visando atender o parágrafo 2º do artigo 4º. Caso isto ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a venda da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com a aplicação à partir de

01-01-77 (Em primeiro de janeiro de 1977.)

Nova Andradina-MG, 23 de Dezembro de 1976.

[Handwritten mark]